



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 01 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º

Recurso n.º RP/303-0.898

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator.

Sala das Sessões (DF), em 01 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: RP/303-0.898.

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/03-0.028

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

R E L A T Ó R I O

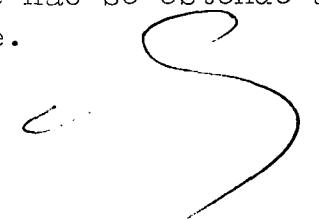
Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24.458 (fls. 235/238), assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta e acréscimo de mercadoria estrangeira - Provido em parte para excluir da exigência fiscal as DI's cujos despachos não foram antecipados e nem simplificados e que as quantidades despachadas foram as mesmas desembaraçadas."

Em suas razões, diz o ilustre recorrente (fls. 240), em síntese, o seguinte:

a) que, sendo diversos os fatos geradores para o importador (entrada da mercadoria) e para o transportador (constatação da falta), diversas são também as implicações tributárias para um ou outro;

b) que, assim, não pode o transportador, "ex-vi" do disposto no art. 28, inciso II e § 1º do DL 37/66, beneficiar-se do recolhimento do tributo feito pelo importador, como também àquele não se estende a isenção de que possa gozar este.



Resolução nº-CSRF/03-0.028

Nas contra-razões, diz, em síntese, o sujeito passivo, que se a legislação fala em indenização da Fazenda Nacional, nada há, no caso, a ser reclamado, visto que o tributo foi recolhido, já, pelo importador, não tendo a Fazenda de que ser indenizada.

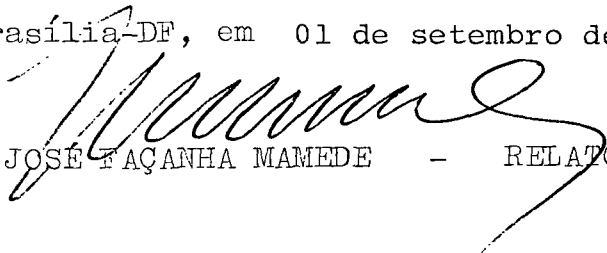
É o relatório.

V O T O

No VOTO que compõe o Acórdão recorrido, o seu relator indica as páginas correspondentes à folha de rosto de cada uma das DI's excluídas da exigência fiscal, sendo que cada DI contém, em média, cinco folhas. Sucede que, na enumeração acima citada, aparecem as fls. 81 e 83 que se referem a uma mesma Declaração de Importação, a DI nº 54.428/82, que ocupa as folhas 81 a 84 dos autos. As demais DI's são enunciadas, como dito acima, pela página correspondente a sua folha de rosto. Assim, tudo denota que, por lapso, a indicação da folha 83 corresponderia a uma outra DI (a de nº 54069/82, por exemplo, às fls. 85/88) que estivesse na mesma situação das que a egrégia Câmara excluiu da tributação.

Assim, face à dúvida razoável acima suscitada, voto no sentido de devolver os autos à Câmara de origem para que preste esclarecimentos a respeito, complementando a decisão com a identificação das DI's efetivamente excluídas da exigência fiscal.

Brasília-DF, em 01 de setembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.